

MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

LEI No. 164/97

SÚMULA: Institui o Código de Postura do Município de Candói

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessidades de relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao prefeito, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos nestes códigos.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regulamentar e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que tiverem em débitos de multa não poderão receber quais quer quantia ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coletas ou tomadas de preços, celebra contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I-** a maior ou menor gravidade da infração;
- II-** as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III-** os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º. - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na fona do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10. - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quanto a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiveram sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11. - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12. - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código

- I-** Os incapazes na forma da Lei;
- II-** Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13. - Sempre que a infração for praticadas por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I-** Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II-** Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III-** Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III **Dos autos de Infração**

Art. 14. - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15. - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoas a que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente dará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16. - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionário para isso designados pelo prefeito.

Art. 17. - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18. - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e obedecerão obrigatoriamente:

- I-** O dia, mês, ano e lugar onde foi lavrado;
- II-** O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os por menores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III-** O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência
- IV-** A disposição infringida
- V-** A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas, capazes se houver.

Art. 19. - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavar.

CAPITULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20. - O infrator terá sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

Art. 21. - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentado no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado recolhê-la dentro de 5 (cinco) dias.

TITULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas ou produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23. - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPITULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio ou sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26. - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, ou quaisquer detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 27. - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas, esgotos ou canais das vias públicas, quer seja urbano ou rural, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I-** Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanque situado nas vias públicas;
- II-** Consentir escoamento de águas servidas das residências para a rua.
- III-** Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV-** Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capazes de molestar a vizinhança;
- V-** Aterrorizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI-** Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29. - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30. - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo prejudicar a saúde pública.

Art. 31. - Não é permitido, se não à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrumes animal não beneficiado.

Art. 32. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 à 80% do maior valor de referência do país.

CAPITULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

“EMENDA”

Art. 33. - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas quando encontrarem-se em mau estado de conservação, ou quando exigido pelas autoridades sanitárias.

Art. 34. - Os proprietários ou inquilinos são abrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, e terrenos.

Parágrafo Único - não é permitida a existência de terrenos dentro do perímetro urbano do município, que esteja coberto de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo.

Art. 35. - Não é permitido conservar águas estagnadas nos quintais ou pátio dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37. - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38. - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas.

Art. 39. - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 40. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 70% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 41. - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas, líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 42. - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - Inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43. - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimento de gêneros alimentícios, deverão ser observado as seguintes:

- I-** O estabelecimento terá, para depósito de que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável a à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II-** As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.
- III-** As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44. - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I-** Aves doentes;
- II-** Frutas não sazonadas;
- III-** Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46. - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de contaminação.

Art. 47. - As fabricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

- I-** O piso e as paredes das sala de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros no mínimo;
- II-** As salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48. - Não é permitido dar ao consumo de carne fresca de bovinos, suínos, ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização da prefeitura.

Art. 49. - Os vendedores ambulante de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 40 a 70% do maior valor de referência do país.

CAPITULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS

Art. 51. - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I-** A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II-** A higienização de louças e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III-** Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

- IV- Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V- A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e a moscas.

Art. 52. - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 53. - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54. - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhe forem aplicáveis, é obrigatória:

- I- A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II- A existência de depósito de roupas servidas;
- III- A instalação de necrotérios, de acordo com o **Art. 55** deste código;
- IV- A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a preparo de comidas e à distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 55. - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56. - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I- Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II- Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III- Possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de retorno para as águas das chuvas;
- IV- Possuir depósitos para estrumes, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deverá ser diariamente removida para a zona rural;
- V- Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedados aos ratos;
- VI- Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII- Obedecer ao recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 e 200% do maior valor de referência do país.

TITULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CAPITULO I
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 58. - É expressamente proibido às casa de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 59. - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do município, exceto nos locais designados pela prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60. - Os proprietários dos estabelecimentos em que revendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61. - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como.

- Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc. Sem prévia autorização da prefeitura;
- Os produzidos por armas de fogo;
- Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- Os gongados, batuques e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

- Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- Os apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 62. - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações;

Art. 63. - É proibido executar qualquer trabalho ou serviços que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 64. - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chias e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicações de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas dos dias úteis .

Art. 65. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 80% do maior valor de referência do país, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66. - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67. - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida da vistoria policial.

Art. 68. - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

- I-** Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II-** As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;
- III-** Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV-** Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V-** Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI-** Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII-** Possuirão bebedouros automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII-** Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortina;
- IX-** Deverão possuir material de pulverização de inseticida;
- X-** O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu ou fumar no local das funções.

Art. 69. - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficiente, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70. - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 71. - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento da entrada.

Art. 72. - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73. - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 74. - Para funcionamento de teatros; além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I-** A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mis que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II-** A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, às dependências da parte destinada à permanência do público.

Art. 75. - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I-** Só poderão funcionar em pavimento térreo;
- II-** Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III-** No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76. - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Ao seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou abrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e os parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueado ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77. - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três maiores valores de referência do País, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas em tal serviço.

Art. 78. - Na localização de “dancings”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 79. - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80. - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarados ou fantasiados nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO.

Art. 82. - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos por sagrados e , por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 83. - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
“EMENDA SUPRESSIVA”

Art. 84. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será impostas a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 85. - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 86. - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeis, estrada e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa de noite.

Art. 87. - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 88. - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do Município:

- I-** Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II-** Conduzir animais bravios sem a necessárias precauções;
- III-** Conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV-** Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89. - É expressamente proibido danificar ou retirar, esgotos, caixas para depósitos de água de enxurrada e sinais colocados nas vias, estradas e caminhos existentes no Município.

Art. 90.- Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 91. - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios:

- I-** Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II-** Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III-** Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV-** Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V-** Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 93 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 94.- Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas, caminhos ou logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art.95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante o pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida da necessária publicação.

Art. 96. - É proibida a criação e engorda de porcos no perímetro urbano da sede e vilas situadas no Município.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano situado no Município, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 97. - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de qualquer outra espécie de gado, e a criação de pombos.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 98. - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 24 horas, mediante o pagamento da multa e das taxas devidas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados, serão notificados, devendo retirá-los dentro de idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste Código.

Art. 99 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocado na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 100. - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 101. - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 102. - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 103. - É expressamente proibido:

- I-** Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II-** Criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III-** Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 104. - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade aos mesmos, tais como:

“EMENDA”

CAPITULO VI DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 105 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 106. - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 107. - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura, incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20%, pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 30 a 60% do maior valor de referência do País.

CAPITULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 108. - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I-** Construção ou reparo de muros e grades com altura não superior a dois metros;
- II-** Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 109. - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I-** Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II-** Terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- III-** Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 110 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I-** Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II-** Não perturbarem o trânsito público;
- III-** Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV-** Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 111. - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do **Art. 88** deste Código.

Art. 112. - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 113. - É proibido podar, cortar, derrubar, danificar ou sacrificar as árvores da arborização públicas sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 114. - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 115. - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 116. - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 117. - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I-** Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II-** Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III-** Não perturbarem o trânsito públicos;
- IV-** Serem de fácil remoção;

Art. 118. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 119. - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovados o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 120. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 121. - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 122. - São considerados inflamáveis:

- I-** O fósforo e os materiais fosforosos;
- II-** A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III-** Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

- IV-** Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V-** Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°.C).

Art. 123. - Consideram-se explosivos:

- I-** Os fogos de artifícios;
- II-** A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III-** A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV-** AS espoletas e os estopins;
- V-** Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI-** Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 124. - É absolutamente proibido:

- I-** Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II-** Manter em depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III-** Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter em depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este Parágrafo for superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 125. - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 126. - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão se transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motoristas e dos ajudantes.

Art. 127. - É expressamente proibido:

- I-** Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

- II-** Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III-** Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV-** Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V-** Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1. serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 128. - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 129. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do maior valor de referência do País, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 130. - A Prefeitura colaborará com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 131. - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 132. - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I-** preparar aceiros de, no mínimo sete metros de largura;
- II-** mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia hora e lugar para lançamento do fogo;

Art. 133. - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 134. - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 136. - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos no logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 137. - Fica proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 137. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO X DAS ESTRADAS E PONTES MUNICIPAIS

Art. 138. - As estradas e pontes municipais, serão construídas e conservadas pela Municipalidade.

Parágrafo Único - É facultado aos particulares a construção e conservação de estradas e pontes, desde que autorizados por escrito, pela Prefeitura podendo ser com ou sem remuneração.

Art. 139. - É obrigação de todos os proprietários rurais, cuja propriedade faça testada para as estradas municipais:

- I-** Conservar roçado, numa distância de 5 metros, quando se tratar de lote sem cultivar;
- II-** Conservar carpido, numa distância de 5 metros, quando se tratar de lote cultivado;
- III-** Abrir e conservar em perfeito estado, esgotos ou caixa d'água, para escoamento e depósito de enxurrada.

Parágrafo Único - O não cumprimento das exigências previstas n artigo anterior e seus itens, a Prefeitura o fará, usando para isso de seus maquinários e meios disponíveis, não se responsabilizando por danos e prejuízos que causar a terceiros.

Art. 140. - É expressamente proibido:

- I-** A colocação de porteiros em estradas ou caminhos do Município, ainda que particular sem o consentimento da Prefeitura Municipal;
- II-** O fechamento, impedimento ou mudança de estradas ou caminhos existentes a mais de um ano, sem a devida autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 141. - Na infração de qualquer artigo desse Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 150% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO XI DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 142. - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 143. - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) Localização precisa da estrada do terreno;

- d) Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno;
- b) Autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções e indicado as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 200 metros em torno da área a ser explorada;
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do Parágrafo anterior.

Art. 144. - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 145. - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 146. - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 147. - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 148. - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 149. - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I-** Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II-** Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III-** Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV-** Toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de imã sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 150. - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I-** as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II-** Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 151. - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 152. - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I-** A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II-** II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III-** Quando possibilitem a formação de locais ou causarem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV-** Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 153. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 100 a 200% do maior valor de referência do País.

CAPÍTULO XI DOS MUROS, CERCAS E LIMPEZAS DA ZONA URBANA

Art. 154. - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 155. - Serão comuns os muros e Cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma do **Art. 588** de Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 156. - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grade de ferro ou madeira assentos sobre alvenarias, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 157. - Os terrenos rurais, salvo acordo expresse entre os proprietários, serão fechados com:

- I-** Cercas de arame farpados com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II-** Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III-** Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 158. - Os proprietários de terrenos situados na zona urbana da sede do Município, Distritos e vilas, são obrigados a conservá-los carpidos e limpos, o não cumprimento desta exigência a Prefeitura o fará e debitará ao proprietário que será cobrado juntamente com o imposto Territorial e Predial urbano acrescido de 10% da taxa de administração.

Art. 159. - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 50a 100% do maior valor de referência do País, a todo aquele que:

- I-** Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II-** Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;
- III-** Deixar de fazer a limpeza exigida no artigo 160 deste Código.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 160. - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de condomínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 161. - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 162. - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I-** Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II-** De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III-** Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV-** Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V-** Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VI-** Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 163. - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I-** A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II-** A natureza do material de confecção;
- III-** As dimensões;
- IV-** As inscrições e o texto;
- V-** As cores empregadas.

Art. 164. - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser colocado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos, serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. do passeio.

Art. 165. - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10cm), por quinze centímetros (0,15cm), nem maiores de trinta centímetros (0,30cm) por quarenta e cinco centímetros (0,45cm).

Art. 166. - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou localização, os concertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 167. - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desde Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 168. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 80 a 100% do maior valor de referência do País.

TÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
CAPÍTULO I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS
SEÇÃO I
DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 169. - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I-** O ramo do comércio ou da indústria;
- II-** O Montante do capital investido;
- III-** O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 170. - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do **Art. 30** deste Código.

Art. 171. - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 172. - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 173. - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 174. - A licença de localização poderá ser cassada:

- I-** Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II-** Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III-** Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização, à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV-** Por solicitação de autoridade, provados os motivos que fundamentarem a solicitação. (autoridade competente).

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esse Capítulo.

SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 175. - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 176. - De licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I-** Número de inscrição;
- II-** Residência do comerciante ou responsável;
- III-** Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 177. - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I-** Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II-** Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou logradouros;
- III-** transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 178. - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 100% do maior valor de referência do País. Além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 179. - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais no Município obedecerão o seguinte horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

- I-** Para a indústria de modo geral:
 - a)** Abertura e fechamento entre 6,00 e 17,00 horas nos dias úteis;
 - b)** Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínio, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

- II-** Para o comércio de modo geral:
 - a)** Abertura às 8,00 e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;
 - b)** Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

- c) Os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22,00 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 180. - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I-** Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos.
- a) Nos dias úteis - das 6,00 às 20,00 horas;
 - b) Aos domingos e feriados - das 6,00 às 12,00 horas;
- II-** Varejistas de peixes;
- a) Nos dias úteis - das 5,00 às 20,00 horas;
 - b) Aos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;
- III-** Açougues e varejistas de carnes frescas:
- a) Nos dias úteis - das 5,00 às 18,00 horas;
 - b) Aos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas;
- IV-** Padarias:
- a) Nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;
 - b) Aos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas;
- V-** Farmácias:
- a) nos dias úteis - das 8,00 às 22,00 horas;
 - b) aos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida escala organizada pela Prefeitura ;
- VI-** Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, e bilhares:
- a) Nos dias úteis - das 7,00 às 24,00 horas;
 - b) Aos domingos e feriados - das 7,00 às 22,00 horas;
- VII-** Agências de alugues de bicicletas e similares:
- a) Nos dias úteis - das 6,00 às 22,00 horas
 - b) Nos domingos e feriados - das 6,00 às 20,00 horas;
- VIII-** Charutarias e “bomboniéres”
- a) Nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;
 - b) Nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00;
- IX-** Barbeiros, cabeleireiros, massagista e engraxates:
- a) Nos dias úteis - das 8,00 às 20,00 horas;
 - b) Aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22,00 horas;
- X-** Cafés e leiterias:
- a) Nos dias úteis - das 5,00 ás 22,00 horas;
 - b) Nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas;
- XI-** Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- a) Nos dias úteis - das 5,00 às 24,00 horas;
 - b) Nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas;

XII- Lojas de flores e coroas:

- a) Nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;
- b) Nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00 horas;

XIII- Carvoarias e similares:

- a) Nos dias úteis das 6,00 às 18,00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 6,00 às 12,00 horas;

XIV- “Dancings”, cabarés e similares:

- a) das 20,00 às 4,00 horas da manhã seguinte.

XV- Casa de loterias:

- a) Nos dias úteis - das 8,00 às 20,00 horas;
- b) Nos domingos e feriados das 8,00 às 14,00 horas;

XVI- Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa ou indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal em vista o estoque e a receita principal em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 181. - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 70 a 100% do maior valor de referência do País.

TITULO V SEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 182. - Os cemitérios do Município são públicos, cabendo a sua fundação, fiscalização e administração, do Município.

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e providas de fechamento externo.

§ 2º - É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e Regulamento que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios desde que devidamente autorizadas pelo Município, ficando sujeitas permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º - Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º - Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

§ 5º - Para a construção de novos cemitérios deverão ser observadas rigorosamente as normas sanitárias da União e do Estado.

Art. 183 - É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de doze horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- a) Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidemia;
- b) Quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (Trinta e Seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da Autoridade Policial, Judicial ou da Saúde Pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização de autoridade médica, policial ou condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão competente.

Art. 184 - Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos, sepulturas, poderão repetir-se de 05 (Cinco) em 05 (Cinco) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiros, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja conveniente isolado.

§ 1º - Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões;

- a) Para adultos, 2,20m (Dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75 (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade.
- b) Para crianças 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50 (cinquenta centímetros) de largura e 1,70 (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º - Considera-se como carneiro a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, no mínimo, 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 (um metro e vinte cinco centímetros) de largura e 0,70m (setenta centímetros) de altura.

Art. 185 - Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras, conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

§ 1º - Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono ou ruínas.

§ 2º - Os proprietários de jazigos considerados em ruínas serão convocados em edital e se, no prazo determinado não comparecerem, às construções em ruínas, serão demolidas, revertendo ao patrimônio Municipal o respectivo terreno.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo segundo os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossário municipal, devidamente identificados.

§ 4º - O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério, não cabendo aos interessados, o direito de reclamação.

Art. 186 - Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da Autoridade Policial ou Judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública.

Art. 187 - Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela repartição competente.

Parágrafo Único - Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20m (vinte centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 188 - Nos cemitérios é proibido:

- a) Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) Arrancar plantas ou colher flores;
- c) Pregiar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- d) Efetuar atos públicos que não seja de culto religioso ou civil;
- e) Praticar o comércio não autorizado;
- f) Fazer qualquer trabalho de construção nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- g) À circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério salvo nos locais previamente definidos.

Art. 189 - É permitido dar sepultura em um só lugar a mais de 01 pessoa da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 190 - Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) Sepultamento de corpos ou partes;
- b) Exumação;
- c) Sepultamento de ossos;
- d) Indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

- a) Hora, dia, mês e ano;
- b) Nome da pessoa, a que pertenceram os restos mortais;
- c) No caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e Certidão de Óbito.

Art. 191 - Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações de número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências, esses livros devem ser escriturados por ordem de número dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes dos falecidos.

Art. 192 - Os cemitérios públicos e particulares, deverão constar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) Capela com sanitários e copa;

- b) Edifício de administração, inclusive salas de registros que deverá ser convenientemente protegido contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) Sala de primeiros socorros;
- d) Sanitários para o público e funcionários;
- e) Vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- f) Depósito para ferramentas;
- g) Ossário para colocação de ossos, após exumação;
- h) Iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
- i) Rede de distribuição de água;
- j) Área de estacionamento de veículos;
- l) Arruamento e urbanizado e arborizado.

Art. 193 - Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio a ser baixado pelo Município.

TÍTULO VI SEÇÃO II

Art. 194 - O serviço funerário municipal consiste no fornecimento de ataúdes e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares banquetas, castiçais, velas, demais paramentos e ônibus para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e demais documentos para os funerais, venda de flores e coroas, sepultamento de indigentes e transportes de cadáveres humanos exumados.

Art. 195 - Os serviços funerários serão prestados diretamente pela municipalidade ou por permissão ou concessão a terceiros.

Art. 196 - Em caso de permissão ou concessão o Município baixará Legislação própria para outorgar à firma a prestação de todos os serviços ou parte deles.

TÍTULO VII DA NOMENCLATURA DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS. SEÇÃO I

Art. 197 - As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá sempre que julgar conveniente alterar ou modificar as denominações das vias e logradouros públicos já existentes.

Art. 198 - Para denominação das vias e logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

- I-** Não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;
- II-** Não poderão conter nomes de pessoas vivas;
- III-** Deverão, na medida do possível estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 199 - A Numeração dos imóveis existentes construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I-** O Numeração de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público desde o início até o meio da porta ou acesso principal das edificações.
- II-** Para efeito do estabelecimento do ponto inicial a que se refere a Letra “a” será obedecido o seguinte sistema de orientação:
 - a)** As vias públicas em cujo eixo se colocar sensivelmente, nas direções norte sul ou leste oeste serão orientadas respectivamente, de norte para o sul e leste para o oeste.
 - b)** As vias públicas em cujo eixo se colocar em direção diferente das mencionadas da alínea “a” serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.
- III-** A Numeração será par a direita e impar para a esquerda, a partir do inciso do logradouro público;
- IV-** Quando a distância em metros, de que trata o inciso I deste Artigo, não for número inteiro; adotar-se-á a inteiro imediatamente superior;
- V-** É obrigatório a colocação da placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;
- VI-** Quando em uma edificação houver, mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público;
- VII-** Nas edificações com mais de um pavimento onde hajam elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como primeiro, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;
- VIII-** A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será procedido das letras maiúsculas “S” e “SL” respectivamente.

TÍTULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS, LOCALIZADOS NA ZONA RURAL

Art. 200 - Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industrias ou comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas neste código.

TÍTULO IX DOS ELEVADORES

Art. 201 - Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e o seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização.

Art. 202 - Fica o funcionário desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instituído com certificado expedido pela firma instaladora em que declarem estar perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas e Técnicas (ABNT) e disposições legais vigentes.

Art. 203 - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 204 - Junto aos aparelhos e à vista do público colocará o Município uma ficha que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

§ 1º - Em edifícios residenciais que contém portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterà no mínimo, a denominação do edifício, número de elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O Proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, fiscalização do Município, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 4º - No caso de vistoria para “habite-se”, a comunicação deverá ser feita dentro de trinta dias a contar da data da expedição do certificado do funcionamento.

§ 5º - A primeira após a entrada em vigor desta lei deverá ser feita no prazo de (30) trinta dias.

§ 6º - As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição da empresa conservadora deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 (dez) dias, dessa alteração.

Art. 205 - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar por escrito, a Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 206 - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito à fiscalização, dentro de (30) trinta dias.

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário, também, o prazo de (30) trinta dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 221.

Art. 207 - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I- O comando for a manivela ;

II- estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios, ou mistos, salvo casos de comando automático.

Art. 208 - Do ascensorista é exigido:

- I-** Pleno conhecimento das manobras de condução;
- II-** Exercer rigorosamente vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenha totalmente fechadas.
- III-** Só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que entregue a outro ascensorista habilitado;
- IV-** Não transportar passageiros em número superior à lotação

Art. 209 - É proibido fumar ou conduzir, acessos cigarros ou assemelhados no elevador.

Art. 210 - As instalações são sujeitas à fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 211 - É obrigatório colocar no interior do elevador e à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 212 - Além das multas, serão interditadas os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o **Art. 205**.

§ 1º - A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo ou chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O Desrespeito à interdição será punido com multa, em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 213 - A Interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após novo certificado de funcionamento.

Art. 214 - Somente será permitido o uso do elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8 (oito) horas da manhã e após às 19 (dezenove) horas, ressalvados casos de urgência a critério da administração do edifício.

Art. 215 - A infração do disposto neste Capítulo acarretará a multa de 80% a 100% do maior de referência do país.

TÍTULO X SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216. - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em 07 de Julho de 1997.

WALTZER DONINI
Prefeito Municipal